



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II

**UMA ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA
SOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

ORIENTANDA – SHAMARA STEFFANY COSTA SANTOS
ORIENTADORA – PROFA. DRA. HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

GOIÂNIA - GO
2024

SHAMARA STHEFFANY COSTA SANTOS

**UMA ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA
SOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora Doutora Helena Beatriz de Moura Belle.

GOIÂNIA – GO

2024

SHAMARA STHEFFANY COSTA SANTOS

**UMA ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA
SOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Helena Beatriz de Moura Belle

Nota

Examinadora Convidada: Profa. Dra. Rosangela Magalhães de Almeida

Nota

UMA ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Shamara Stheffany Costa Santos¹

Resumo:

Os Juizados Especiais Cíveis representam uma importante instituição no âmbito do sistema judiciário brasileiro, fornecendo uma via alternativa e simplificada para a resolução de litígios de menor complexidade. Este trabalho busca analisar a contribuição dos Juizados Especiais Cíveis para a solução de litígios, examinando seu papel na promoção do acesso à justiça, na celeridade processual e na redução da litigiosidade. Por meio de uma revisão bibliográfica e análise de dados empíricos, este estudo visa fornecer uma compreensão aprofundada do funcionamento e da eficácia dos Juizados Especiais Cíveis no contexto brasileiro.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis. Acesso à justiça. Celeridade processual. Litigiosidade.

¹Graduanda no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, foi um marco de grande importância para a história do Brasil, garantindo em seu bojo direitos iguais a todos, sem distinção de qualquer natureza. Diante da necessidade de garantir que todos tenham acesso à justiça, a própria CF/1988 no art. 98 estabelece a criação dos Juizados Especiais com o intuito de facilitar o acesso à justiça, principalmente para aqueles de maior vulnerabilidade econômica.

Os Juizados Especiais, tutelados pela lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, foram criados para lidar com demandas de menor complexidade e valor financeiro, tornando o sistema judiciário mais acessível para aqueles que não têm condições financeiras para arcar com custos elevados e procedimentos complexos.

Este trabalho tem como objetivo analisar a relevância social dos Juizados Especiais Cíveis, destacando sua função primordial em garantir aos cidadãos lesados a oportunidade de reivindicar seus direitos de forma mais célere em comparação com a justiça comum.

Para alcançar esse objetivo, serão abordados diversos aspectos que impactam na efetividade da justiça nos Juizados Especiais Cíveis, tais como o analfabetismo digital e as dificuldades enfrentadas pelas pessoas em acompanhar o andamento dos processos sem a assistência de um advogado.

A metodologia empregada neste estudo consistirá em uma revisão bibliográfica abrangente, análise de legislação pertinente e jurisprudência. A partir dessa pesquisa, será possível identificar os principais desafios enfrentados por essa modalidade de justiça e propor medidas concretas para aprimorar sua efetividade.

Portanto, este trabalho se propõe a contribuir para o aprimoramento do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, visando garantir que cumpram integralmente sua missão de proporcionar uma justiça acessível, célere e eficaz para todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica.

1 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ACESSO A JUSTIÇA

É de suma importância analisar os primórdios das concepções dos juzizados de pequenas causas, originadas dos conselhos de conciliação e arbitragem em 1982, que, posteriormente, foram formalizadas pela Lei Federal nº 7.244, em 1984, estabelecendo uma legislação específica para esses juzizados. No entanto, em 1995, em conformidade com o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, foi promulgada a Lei Federal nº 9.099, de 1995 que explicitamente revogou a Lei nº 7.244 de 1984.

A CF/1988, artigo 98, resguardou a criação dos JEC:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juzizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

Assim, os Juzizados Especiais foram concebidos com o propósito de dirimir questões judiciais de natureza mais simples e de menor magnitude econômica, conferindo, desse modo, uma acessibilidade ampliada ao sistema judiciário para indivíduos desprovidos de recursos financeiros suficientes para suportar despesas substanciais e enfrentar procedimentos judiciais intrincados.

No que se refere ao vocabulário utilizado pelo constituinte originário (Juzizados de pequenas causas X Juzizados Especiais), leciona Arruda Alvim (2017, p. 119):

[...] Os arts. 24, X, e 98, I, ambos da Constituição Federal de 1988, indicam duas realidades distintas. Através do art. 24, X, citado, verifica-se que o legislador constitucional assumiu a existência dos Juzizados de Pequenas Causas, já tendo em vista o disposto no art. 98, I, citado, constata-se que, nesta hipótese, refere-se o texto a causas cíveis de menor complexidade. Estas, como se percebe, não são aquelas (ou, ao menos, não devem ser aquelas) que dizem respeito ao Juzizado de Pequenas Causas. No entanto, com a edição da Lei n. 9.099, de 26.09.95, ao que tudo indica, acabaram por ser unificadas, claramente, as sistemáticas dos Juzizados de pequenas causas e dos Juzizados especiais de causas de menor complexidade, ao menos naquelas relacionadas à matéria cível. [...]

A análise aponta para uma distinção entre esses dois tipos de vocabulários, sugerindo que as causas de menor complexidade previstas no art. 98, inciso I, não seria necessariamente correspondente aos Juzizados de Pequenas Causas. Entretanto, a lei nº 9.099 de 1995, unificou as duas sistemáticas.

1.1 DO ACESSO À JUSTIÇA E INCLUSÃO SOCIAL

Os Juizados Especiais Cíveis representaram uma garantia para os cidadãos de que suas questões de menor monta e simplicidade não seriam desconsideradas ou tratadas como irrelevantes. Isso se deu em virtude de que problemas cotidianos, de escassa relevância econômica e frequentemente associados a relações de consumo, muitas vezes permaneciam sem solução, uma vez que o acesso ao processo judicial comum, dada a sua abrangência excessiva, tornava-se excessivamente oneroso e complicado.

Os JEC's, como instituição essencial do sistema jurídico, desempenham um papel fundamental na promoção da acessibilidade à justiça no contexto jurídico contemporâneo. Estabelecidos como uma resposta sensível às necessidades da sociedade, esses juizados constituem um marco significativo na evolução do direito processual, ao simplificar procedimentos e proporcionar uma via expedita e descomplicada para a resolução de disputas de menor complexidade e valor financeiro.

A importância intrínseca dos Juizados Especiais Cíveis reside na sua capacidade inigualável de oferecer um fórum acessível e eficaz para aqueles que, de outra forma, poderiam encontrar barreiras significativas ao acesso ao sistema judicial. Esta acessibilidade é crucial para as camadas mais vulneráveis da sociedade, que muitas vezes se veem desfavorecidas em disputas legais devido às limitações financeiras e falta de recursos.

O referido instrumento foi concebido com o intuito de democratizar o acesso ao sistema judiciário, o artigo 9º da Lei 9.099 de 1995, estabelece a possibilidade de as partes apresentarem suas demandas sem a obrigatoriedade de contar com a representação de um advogado em questões que envolvam até 20 salários-mínimos. Dessa forma, esse dispositivo legal trouxe uma solução parcial para a dificuldade enfrentada pelo público em custear honorários advocatícios. Contudo, é imperativa a presença de um advogado quando se tratar de causas que ultrapassam esse limite financeiro.

Ademais, é pertinente observar que o ajuizamento de uma ação nos Juizados Especiais Cíveis não está condicionado ao pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme estipulado pelo artigo 54 da Lei 9.099/1995. Esta disposição legal visa simplificar o processo, eliminando barreiras financeiras, e facilitar o acesso à justiça,

especialmente para aqueles menos privilegiados economicamente.

A desburocratização dos procedimentos judiciais nos Juizados Especiais Cíveis não apenas simplifica o processo para os litigantes, mas também fomenta a celeridade e a eficiência na resolução das demandas. Esta agilidade é crucial para a administração da justiça em tempo hábil, assegurando que as partes envolvidas recebam uma resposta rápida e justa para seus conflitos, o que, por sua vez, fortalece a confiança dos cidadãos no sistema legal.

Entretanto, até mesmo nos casos de menor complexidade e valor econômico é necessário que sejam adotados os mesmos princípios de cooperação, pluralidade, segurança, participação, eficiência e democracia presentes no CPC/2015 para garantir uma harmonia entre os Juizados e os demais componentes do Poder Judiciário.

Como menciona Felipe Borring Rocha (2019, p. 48):

[...]Importante destacar que o Novo Código busca construir modelo cooperativo de processo, de índole constitucional, voltado a preservar as garantias processuais das partes e aprimorar a qualidade da prestação da tutela jurisdicional. O seu texto traz inúmeros princípios e diretrizes que promovem a consolidação do caráter plural, seguro, participativo, eficiente e democrático do processo, de modo que essas características fundamentais devem ser aplicadas ao Sistema dos Juizados, para que essa estrutura não fique dissonante dos demais componentes do Poder Judiciário brasileiro. [...]

Essa abordagem visa garantir que os Juizados Especiais mantenham sua função essencial de proporcionar uma justiça célere e acessível, ao mesmo tempo em que se alinham aos padrões e valores fundamentais presentes no sistema judicial brasileiro.

Em síntese, os Juizados Especiais Cíveis desempenham um papel vital na promoção do acesso à justiça, ao fornecer um mecanismo eficiente e acessível para a resolução de litígios de menor complexidade. Sua contribuição para a democracia judicial, ao remover barreiras econômicas e simplificar procedimentos, é inestimável, garantindo que a justiça seja verdadeiramente acessível a todos, independentemente de sua condição social ou econômica.

1.2 OS NÚCLEOS DE ATERMAÇÃO E O JUSPOSTULANDI

Os núcleos de atermação foram estabelecidos nos Juizados Especiais cíveis com o propósito de efetivar o acesso à justiça para os indivíduos que carecem de recursos financeiros para contratar um advogado e ingressar com demanda judicial.

Nesse sentido, Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antônio Ribeiro Lopes lecionando acerca do amplo acesso à Justiça e gratuidade, assim nos diz (2000, p.395):

[...]Percebeu-se o legislador que não basta garantir ao jurisdicionado – sobretudo ao mais humilde e desafortunado – o direito de ação (direito de acesso aos tribunais), mas sim, viabilizar o amplo e irrestrito acesso à ordem jurídica justa. Para atingir esse desiderato não bastaria colocar à disposição um mecanismo ágil e eficiente de prestação da tutela jurisdicional do Estado. Era necessário ainda mais, e esse plus consistia em não criar qualquer obstáculo de ordem financeira, garantindo desta forma que todos os conflitos intersubjetivos de interesse não solucionados sem a interferência do Estado-Juiz, isto é, espontaneamente, fossem levados aos tribunais, evitando-se a litigiosidade contida ou a “justiça informal” paralela. [...]

Dessa forma, os núcleos de atermação desempenham um papel crucial na redução significativa das barreiras relacionadas à questão financeira, pois permitem que os indivíduos se dirijam pessoalmente ou virtualmente, através de aplicativos de mensagens como o WhatsApp, até o núcleo, munidos de suas evidências e documentos que comprovem a violação de seus direitos, para apresentar seus pleitos. Uma petição inicial é então elaborada por um atermador, que se encarrega de expressar de forma adequada os fatos ocorridos, sempre em conformidade com as solicitações da parte requerente.

Ézio Lacerda Júnior, atentou-se a todos os detalhes ao criar o Manual da Atermação, principalmente sobre método de atendimento (2016, p.28):

[...] Deve-se sempre preferir a adoção de uma linguagem clara e simples, devendo o texto ser estruturado na forma de parágrafos curtos que relatem os fatos narrados pela parte de forma bem objetiva, facilitando, com isso, a rápida compreensão dos servidores e magistrados dos Juizados Especiais Cíveis para onde a ação será distribuída. [...]

No entanto, é importante ressaltar que o jus postulandi não elimina a necessidade de assistência jurídica em casos mais complexos ou quando as partes não possuem conhecimento técnico e jurídico suficiente para representarem-se adequadamente, após o ajuizamento da ação.

É relevante destacar que o jus postulandi se distingue da capacidade postulatória. Enquanto o primeiro diz respeito à permissão para agir perante o juizado sem a representação de profissional habilitado, a capacidade postulatória refere-se ao exercício da faculdade de estar em juízo.

2 AS LIMITAÇÕES E DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Os Juizados Especiais Cíveis, embora representem uma inovação significativa no acesso à justiça, não estão imunes a uma série de limitações e desafios que permeiam seu funcionamento no cenário jurídico contemporâneo. A ausência de advogados em algumas causas também pode levar a desigualdades processuais, visto que partes não representadas podem enfrentar dificuldades para compreender e fazer valer seus direitos de forma eficaz.

Felippe Borring Rocha posiciona-se da seguinte forma (2019, p. 65):

[...] O Juizado, apesar de todas as suas peculiaridades, é um lugar intimidador e complexo para a maioria das pessoas que não têm formação jurídica, assim como é um hospital para quem não é médico, ou um canteiro de obras para quem não é engenheiro. Se a pessoa, além de tudo, não entender o que é dito, ficará tolhida para exercer a plenitude de seus direitos. [...]

Nesse sentido, os Juizados Especiais Cíveis foram concebidos com o intuito de aproximar a população do sistema judiciário de maneira mais acessível, ainda estão sujeitos aos riscos inerentes ao microssistema que foi criado para respaldá-los.

Para ingressar com uma demanda judicial, é imperativo possuir conhecimento pleno, incluindo familiaridade com o Código Civil, que estabelece os requisitos fundamentais e essenciais para a proposição de uma ação judicial, independentemente da fase processual – seja ela inicial, interlocutória, recursal ou de sentença. É indispensável ter pleno entendimento de como proceder adequadamente no âmbito da lide para que o processo se desenvolva de maneira eficaz e justa.

A ausência de conhecimento jurídico expõe aqueles desprovidos de representação legal a equívocos, na medida em que alguns indivíduos acreditam erroneamente que, devido à suposta simplicidade dos procedimentos nos Juizados Especiais Cíveis em comparação com os processos em uma Vara Cível, certas formalidades e precauções podem ser negligenciadas.

Contudo, essa percepção equivocada muitas vezes conduz à perda do pleito ou à imposição de custas processuais, uma vez que os litigantes não têm habilidade para conduzir o processo adequadamente, culminando, por vezes, no abandono da causa por falta de compreensão sobre como acompanhá-la eficazmente.

2.1 DA INCAPACIDADE DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

O procedimento adotado pelos Juizados Especiais Cíveis facilita a questão informativa das intimações, contudo, a compreensão dos termos jurídicos e o cálculo de prazos podem ser bastante desafiadores para aqueles que não possuem conhecimento jurídico. Tal dificuldade poderia ser facilmente superada com a presença de um advogado, que teria a capacidade de elucidar essas complexidades de maneira clara e adequada.

Pode-se exemplificar uma situação pouco viável proposta nos Juizados Especiais Cíveis, como uma ação referente a empréstimo consignado descontado indevidamente em aposentadoria de pessoas idosas. Nesse caso, a contestação se baseia na aparência de que a assinatura no contrato pertence ao aposentado, apesar de existirem pequenas falhas que podem evidenciar a discrepância entre a assinatura do cliente e a assinatura constante no contrato.

Ao analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça, observa-se que existem diversos processos sobre essa temática, os quais frequentemente resultam em sentenças improcedentes devido ao microsistema não atender às exigências de perícia nesse contexto específico. No entanto, devido a celeridade, os Juizados Especiais Cíveis não admitem a realização de perícia grafotécnica em ações judiciais, impossibilitando assim o tratamento adequado de causas desse tipo.

É perceptível que, mesmo diante dessa limitação, o demandante muitas vezes ingressa com a ação com base no valor da causa e devido à falta de recursos para ingresso na vara cível comum com assistência de advogado, ignorando, devido às suas restrições processuais, o fato de que sua demanda não será resolvida dentro do microsistema. Esse cenário frequentemente culmina em uma sentença improcedente, acarretando prejuízos ao autor da ação.

Diante o que foi abordado, temos o ensinamento do doutrinador Alexandre De Morais:

[...] O princípio constitucional da indispensabilidade da intervenção do advogado, previsto no art. 133 da Carta Maior, não é absoluto. Assim, apesar de constituir fator importantíssimo a presença do advogado no processo, para garantia dos direitos e liberdades públicas previstos na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico, continua existindo a possibilidade excepcional da lei outorgar o jus postulandi a qualquer pessoa, como já ocorre no habeas corpus e na revisão criminal. [...] (Moraes, 2009, p. 636).

Nesse contexto, embora o princípio constitucional da indispensabilidade da

intervenção do advogado não seja absoluto, a falta de assistência jurídica, mesmo nos Juizados Especiais Cíveis, pode acarretar implicações severas para a parte envolvida, especialmente em virtude de sua limitação técnica e desvantagem em relação ao conhecimento jurídico necessário.

2.2 A DESIGUALDADE NO ACESSO À JUSTIÇA

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que aproximadamente 11 milhões de indivíduos com 15 anos de idade ou mais enfrentam o analfabetismo funcional no Brasil. Essa situação tem repercussões significativas no âmbito jurídico, evidenciando uma série de impactos no sistema judicial do país. Esta realidade expõe esses indivíduos a um maior risco de serem vítimas de fraudes e terem seus direitos infringidos, destacando a vulnerabilidade dessas pessoas.

Nesse contexto, muitos indivíduos buscam ações nos Juizados Especiais Cíveis (JECs) acreditando que tal via proporcionará uma resolução mais ágil de suas demandas, sem custas processuais, porém, frequentemente desconsideram os obstáculos e entraves que poderão encontrar devido à ausência de acompanhamento por advogado.

A falta de assistência jurídica adequada pode representar um desafio significativo, pois esses indivíduos não estão devidamente amparados para compreender e enfrentar as complexidades processuais, as nuances legais e os requisitos formais exigidos no curso de um processo judicial. Essa condição contribui para a desigualdade no acesso à justiça e para a potencial perpetuação da vulnerabilidade desses cidadãos diante do sistema legal.

Assim, a combinação entre a carência educacional e a falta de acesso à assistência jurídica adequada reflete-se em um cenário desafiador, no qual a busca por justiça muitas vezes se depara com obstáculos substanciais para aqueles que enfrentam o analfabetismo ou a baixa escolaridade, exacerbando a dificuldade em garantir seus direitos fundamentais perante a lei.

É uma ocorrência frequente nos juizados especiais cíveis a presença de litigantes com baixo nível educacional, os quais foram prejudicados em suas relações de consumo e buscam resolver suas contendas. Em virtude do mandamento constitucional de acesso à justiça, nenhum indivíduo pode ser impedido de propor uma

ação, mesmo que se perceba sua falta de capacidade para fazê-lo adequadamente. Assim, muitas pessoas persistem em buscar no juizado a resolução de seus conflitos, porém, acabam sofrendo novas violações de direitos, pois, ao receberem uma intimação, não conseguem compreender o teor da mesma, ou até mesmo deixam de comparecer à audiência de conciliação, resultando no arquivamento do processo por falta de acompanhamento.

A digitalização processual tem representado um avanço significativo nos sistemas judiciais ao redor do mundo, sendo os Juizados Especiais Cíveis pioneiros nesse sentido no Brasil. O ampliação da informatização dos atos judiciais se deu a partir da Lei nº 11.419/2006, tal inovação trouxe consigo vantagens consideráveis para o trâmite processual, possibilitando uma maior celeridade.

No entanto, é imperativo reconhecer os desafios que o analfabetismo digital apresenta nesse contexto. O analfabetismo digital, é caracterizado pela falta de habilidades básicas em lidar com tecnologias digitais e pode ter impactos profundamente negativos na capacidade dos litigantes de acessar e compreender o processo judicial digitalizado.

De acordo com Menezes (2009, p. 13):

[...] É importante destacar que o analfabetismo digital é um problema complexo. Ele pode ser visto tanto a partir da falta de acesso físico à tecnologia, muitas vezes relacionado com fatores socioeconômicos e geográficos, como também em termos de falta de competência digital. O analfabetismo digital não é apenas um fenômeno individual, mas também coletivo. Ele reflete desigualdades sociais mais amplas e pode agravar a exclusão social, a marginalização e a falta de oportunidades, reforçando assim as estruturas de desigualdade existentes. [...]

Com a digitalização do processo a parte consegue acompanhar o andamento do processo de qualquer lugar e se manifestar quando necessário sem comparecer fisicamente aos fóruns. Entretanto, os litigantes com pouca familiaridade com tecnologia podem sentir-se desorientados ao tentar navegar por portais eletrônicos, acessar documentos relevantes para o andamento de seus casos e responder adequadamente às intimações e notificações eletrônicas, resultando em perda de prazos, apresentação incorreta de documentos e, conseqüentemente, prejuízo nos direitos processuais.

Nesse diapasão, o entendimento de Klein (2018, p. 13) afere que:

[...] O acesso à justiça também é dificultado pela complexidade dos sistemas jurídicos digitais. A falta de orientação e as dificuldades inerentes a esses

sistemas podem torná-los inacessíveis para indivíduos que não têm expertise digital. A navegação por esses sistemas pode ser uma tarefa assustadora para aqueles que não estão familiarizados com o uso da tecnologia. [...]

É notável que, após a distribuição da ação, muitos litigantes sem assistência jurídica enfrentam obstáculos para acessar o processo e verificar seu andamento. Surgindo a necessidade de comparecer à sede do Juizado, a fim de obter informações diretamente de um servidor. Por óbvio tal conduta assoberba os servidores – especialmente porque os Tribunais, com a informatização, planejaram a destinação de menos funcionários para tais funções.

A exclusão digital persiste como uma realidade marcante no Brasil, especialmente entre os idosos e outros grupos da população. Embora a informatização represente uma oportunidade histórica para o exercício dos direitos de cidadania, como a liberdade de informação e expressão, ela também pode agravar a desigualdade social no acesso aos dados e à justiça.

2.3 FALTA DO INTERESSE DE AGIR

É imperativo reconhecer que a gratuidade processual inerente a esses Juizados tem sido explorada por alguns indivíduos de má-fé, que buscam obter vantagens indevidas sem apresentar um genuíno interesse de buscar a composição extrajudicial ou a solução alternativa de conflitos.

A falta de interesse de agir, enquanto requisito essencial à admissibilidade do processo judicial, assume especial relevância no contexto dos Juizados Especiais. Afinal, a gratuidade processual, embora louvável em sua essência, não pode ser instrumentalizada como um salvo-conduto para a litigância temerária ou desprovida de fundamento. O que se tem observado, lamentavelmente, são demandas frívolas e desarrazoadas, movidas por indivíduos que buscam, de forma oportunista, tirar proveito da ausência de custos processuais.

É imprescindível ressaltar que um dos pressupostos essenciais para o ajuizamento de uma ação é o interesse de agir da parte demandante. Tal interesse denota a necessidade de buscar, por meio do processo judicial, a tutela jurisdicional do Estado, especialmente quando outros mecanismos de resolução de conflitos se mostraram infrutíferos.

Dessa forma, é necessário que a parte experimente ou esteja sob o risco de sofrer um prejuízo concreto caso não promova a demanda judicial. Este prejuízo, que pode ser de ordem patrimonial, moral, ou de qualquer outra natureza juridicamente relevante, constitui o fator determinante para a existência do interesse processual.

Nesse contexto, cumpre ressaltar a disposição contida no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que estabelece como uma das hipóteses de extinção do processo é a falta de interesse processual. Esta disposição legal consolida a importância do interesse de agir como requisito basilar para a validade e a admissibilidade do processo judicial, constituindo-se em uma salvaguarda essencial para a eficácia e a efetividade da prestação jurisdicional.

Portanto, sob a égide do ordenamento jurídico pátrio, o interesse de agir configura-se como um filtro indispensável à instauração do processo judicial, garantindo que este seja utilizado apenas para a resolução de controvérsias em que haja efetiva necessidade de intervenção estatal.

2.4 O ABUSO DO DIREITO DE PETICIONAR

Juntamente com a problemática da falta de interesse de agir também é importante abordar o abuso do direito de peticionar. É notório que no cenário judicial brasileiro, principalmente nos Juizados especiais cíveis existe uma crescente quantidade de ações judiciais movida por motivos superficiais, muitas vezes impulsionadas pela gratuidade processual oferecida por esta via.

É inegável que a gratuidade processual, embora seja uma importante ferramenta para promover o acesso à justiça, também pode ser objeto de abuso por parte de indivíduos que se utilizam dela de maneira desleal. Pessoas que ingressam com ações judiciais por motivos frívolos ou sem uma efetiva necessidade de tutela jurisdicional contribuem diretamente para o superlotação do sistema judiciário, sobrecarregando os recursos e dificultando o acesso à justiça para aqueles que realmente necessitam dela.

Silvio Rodrigues posiciona-se da seguinte forma (Rodrigues, 2019, p.07):

[...] O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem. [...]

Dessa forma, tal conduta não apenas prejudica a eficiência e a eficácia do sistema judiciário, mas também compromete a credibilidade da própria instituição judiciária perante a sociedade. Afinal, a litigância abusiva e desmedida desvirtua a finalidade do processo judicial, que é a resolução de conflitos de forma justa e equitativa, e mina a confiança dos cidadãos no sistema de justiça como um todo, visto que devido a alta demanda o processo tem seu tramite mais moroso.

3 O APRIMORAMENTO DA ESTRUTURA DOS JUIZADOS

Os Juizados Especiais Cíveis são concebidos sobre os pilares da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, entre outros princípios basilares do sistema jurídico. No entanto, como evidenciado anteriormente, a aplicação eficaz desses fundamentos nem sempre é garantida na prática judiciária.

Torna-se, pois, imperativo que tais mecanismos sejam implementados de maneira mais efetiva, assegurando que a população tenha seus direitos devidamente resguardados. Um desafio recorrente nos Juizados reside na dificuldade enfrentada por indivíduos que, embora necessitados, não possuem em seu nome comprovantes de residência válidos, seja por habitarem moradias cedidas ou em locações irregulares. Tal situação impede que tais indivíduos ajuízem ações e obtenham a tutela de seus direitos, configurando uma clara violação dos princípios norteadores o juizado e da Constituição Federal.

Sendo assim, a garantia constitucional diretamente ligada à democracia e aos direitos fundamentais, consagrada no art. 5º inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988).

A garantia constitucional em questão representa um valor de inestimável importância e deve ser integralmente aplicada no contexto em análise, considerando que o acesso à justiça é um direito fundamental inalienável, o qual não pode ser negado com base em requisitos meramente formais, como a ausência de um comprovante de endereço, por exemplo.

Diante do exposto, torna-se premente a observância rigorosa dos princípios que regem os Juizados e das garantias constitucionais, especialmente em favor da população mais vulnerável.

Dessa forma, torna-se essencial a implementação de mecanismos alternativos que possibilitem a comprovação de residência de forma mais flexível e acessível para aqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade socioeconômica, garantindo, assim, o pleno acesso à justiça e a efetivação dos direitos fundamentais, conforme preconizado pelos Juizados Especiais Cíveis.

3.1 A INEFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A FRUSTRAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Após a consideração dos argumentos previamente expostos, torna-se imperativo ressaltar que a mera provisão de um meio para que as pessoas alcancem a justiça não é suficiente sem a devida prestação de assistência, pois o acesso ao sistema judiciário não se equipara automaticamente ao acesso efetivo à justiça.

A instituição do jus postulandi facultou que indivíduos carentes de recursos financeiros ingressassem com demandas judiciais sem a representação de um profissional jurídico qualificado, acarretando uma sobrecarga nos órgãos judiciários, porém sem que lograssem efetivamente garantir seus direitos.

Nesse sentido, é o entendimento de Giacomini (PAIVA, 2000, p. 24):

[...] A presença do advogado aos atos processuais é imprescindível. Não seria o jus postulandi que iria dar a condição ideal de acesso à justiça ao hipossuficiente. Ao contrário, com este instituto ficaria à mercê de sua própria sorte e capacidade e sempre na dependência do juiz que iria traduzir seus anseios mal manifestados. [...]

Dessa forma, evidencia-se, que o advogado é o profissional habilitado a assegurar que o indivíduo em situação de hipossuficiência tenha seus direitos plenamente protegidos. Em vista disso, torna-se essencial que todos, inclusive aqueles que recorrem ao juizado especial, sejam assistidos por um profissional jurídico, devido à sua limitação técnica.

3.2 SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE LITÍGIO

Como já discutido em tópicos anteriores, os juizados representaram um avanço significativo na garantia dos direitos de muitas pessoas. No entanto, uma

parcela considerável das demandas que sobrecarregam o sistema judicial poderia ser resolvida de maneira alternativa, por meio de mecanismos administrativos como o Procon.

Segundo Clementino e Souza (2018, p. 7), o Procon é:

[...] um órgão extrajudicial que vem sendo utilizado em alguns Estados como meio alternativo de soluções de conflitos. Aplica o método de Conciliação, pois é um órgão administrativo e não judicial. Seus atendimentos vão desde uma mercadoria defeituosa até o recebimento de cobranças ilegais, tendo na maior parte a lide solucionada na hora, com a presença do consumidor, economizando tempo e dinheiro. A sua atuação se dá na busca de um acordo favorável ao consumidor, orientando-os com base nas normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, na fiscalização de estabelecimentos comerciais e também na realização de audiências de conciliação originadas das reclamações dos consumidores. [...]

Diante o exposto, o Procon é considerado como um grande auxiliar do poder judiciário, uma vez que por meio do seu procedimento pode ajudar na resolução de conflitos e conseqüentemente na diminuição da demanda judicial. Adicionado ao tema, temos o ensinamento de Silva (2017, p.28):

[...] um órgão auxiliar do Poder Judiciário que busca solucionar previamente questões entre consumidores e fornecedores, evitando que estas precisem acionar o Judiciário e desencadeassem uma série de custos e tempo. Não havendo acordo, os casos são enviados para o Juizado Especial Cível local. [...]

Embora um dos princípios fundamentais dos juizados seja a celeridade processual, atualmente isso não tem sido o caso, devido ao grande volume de processos. A falta de divulgação dessas alternativas impede que as pessoas busquem resolver suas questões de forma amigável ou administrativa antes de recorrer ao judiciário. Portanto, é necessário fortalecer ainda mais esses órgãos de proteção ao consumidor, a fim de reduzir a carga de processos no judiciário, preservando assim a eficiência dos demais casos que só podem ser resolvidos pela via judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidenciou que os juizados especiais cíveis representam uma importante ferramenta para a resolução de litígios de forma célere, econômica e acessível, especialmente para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica.

Ao longo desta pesquisa, observamos que os juizados especiais desempenham um papel crucial na desburocratização do processo judicial, possibilitando que demandas de menor complexidade sejam solucionadas de maneira mais ágil e informal.

Os Juizados Especiais representaram um avanço significativo ao viabilizar a resolução de demandas de menor valor econômico, anteriormente negligenciadas no âmbito do judiciário. Essa iniciativa tornou-se essencial para a proteção dos direitos individuais de cada cidadão, evitando que litígios de menor montante fossem excluídos do acesso à tutela jurisdicional. Assim, os Juizados Especiais desempenham um papel crucial na democratização do acesso à justiça, garantindo que todos, independentemente do valor econômico da controvérsia, tenham suas demandas atendidas de maneira eficaz e justa.

Além disso, sua estrutura simplificada e de procedimentos menos formais contribuem para uma maior aproximação entre o cidadão e o Poder Judiciário, fortalecendo, assim, a democracia e a cidadania.

Contudo, é importante reconhecer que os desafios enfrentados pelos juizados especiais não podem ser negligenciados. A sobrecarga de processos, a falta de divulgação sobre suas atribuições e a necessidade de fortalecer mecanismos alternativos de resolução de conflitos são questões que demandam atenção e medidas concretas por parte das autoridades competentes.

Em suma, os juizados especiais cíveis representam um importante instrumento de democratização do acesso à justiça, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. No entanto, é fundamental que sejam adotadas medidas para superar os desafios enfrentados e garantir sua plena eficácia na solução de litígios.

AN ANALYSIS OF THE CONTRIBUTION OF SPECIAL CIVIL COURTS TO THE RESOLUTION OF DISPUTES

ABSTRACT

The Special Civil Courts represent an important institution within the Brazilian judiciary system, providing an alternative and simplified route for the resolution of less complex disputes. This paper seeks to analyze the contribution of Special Civil Courts to dispute resolution, examining their role in promoting access to justice, procedural expediency, and reducing litigation. Through a literature review and analysis of empirical data, this study aims to provide an in-depth understanding of the functioning and effectiveness of Special Civil Courts in the Brazilian context.

Keywords: Special Civil Courts. Access to justice. Procedural expediency. Litigation.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual Civil**, 6ª ed. São Paulo. Revistados tribunais, 2017.

ANACLETO, Jaime Elias. **Banalização do dano moral nos juizados especiais – JEC**. Guarulhos-SP, 2020.

COIMBRA, Rodrigo Vitor. **O juizado especial e a indispensabilidade do advogado**. Lavras-MG: Unilavras, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8, ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MENEZES, Esther; BONADIA, Graziella Cardoso; HOLANDA, G. M. **Indicadores para a sociedade da informação**: medindo as múltiplas barreiras à inclusão digital. Caderno CPqD Tecnologia, v. 5, n. 1, p. 7-20, 2009.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**, 24a ed. Atlas, São Paulo, 2009.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis teoria e prática**. 10, ed. São Paulo: Editora Altas LTDA, 2019.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Juizados especiais cíveis: comentários à legislação**. Lemes-SP: JH Mizuno, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Ministério da justiça. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 18 de setembro de 2023.

CLEMENTINO, Karen Evelyn; SOUZA, Ieda Maria Berger. **Resoluções alternativas de conflitos no âmbito consumerista com enfoque ao órgão de proteção ao consumidor**. 2018. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45fc3b8f9ef.pdf>. Acesso em 15 de março de 2024.

KLEIN, Angelica Denise. **Acesso à justiça**: reflexão teórica da acessibilidade e as modificações impostas pela legislação processual. Revista Brasileira de História do Direito, v. 4, n. 2, p. 01-16, 2018.

KORTZBEIN, Angelita Maria Lemos; LIMA, Giovani de; KLUG, Jaidette Farias. **Acesso à justiça no âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais – sua efetividade por meio do processo eletrônico**. Santa Catarina: Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, 2017.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **A supremacia do advogado face ao jus postulandi**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 27, p. 61-88, dez./mar. 1999/2000. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/19995>. Acesso em: 15 de março de 2024.

RABELO, I. C. R. **A (in)dispensabilidade do advogado nos juizados especiais cíveis: uma experiência no posto de redução a termo no tribunal de justiça do Distrito Federal e territórios**. Brasília: UCB, 2014.

SILVA, Vera Leticia de Oliveira. **Mediação e conciliação: reflexões à luz do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://periodicos.uefs.br/index.php/revistajuridica/article/viewFile/1813/1263>. Acesso em 15 de março de 2024.